

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.986, DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar o acolhimento conjunto de filhos adolescentes do sexo masculino e feminino em abrigos destinados a mulheres vítimas de violência doméstica.

Autor: Deputado RAIMUNDO SANTOS

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

A proposição em tela destina-se a alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar o acolhimento conjunto de filhos adolescentes do sexo masculino e feminino em abrigos destinados a mulheres vítimas de violência doméstica.

Da inclusa justificção, destaca-se:

“Atualmente, nos casos de violência doméstica e familiar sofrida por mulheres, diversas casas-abrigos não aceitam prestar o acolhimento a adolescentes do sexo masculino que sejam seus dependentes.

O projeto visa, por conseguinte, tornar clara a exigência de tal acolhimento, mediante alteração na redação do inciso II do artigo 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Essa alteração vai evitar o profundo impacto psicológico e emocional que ocorre pela separação entre mães e filhos adolescentes, nas hipóteses de rejeição ao acolhimento destes nas mesmas casas-abrigos de suas respectivas genitoras. “



Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta comissão. É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em apreço é meritória, porquanto visa a aperfeiçoar a Lei Maria da Penha em um aspecto fundamental.

Trata-se de dar guarida por inteiro à doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, prevista no art. 227 da Constituição Federal.

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões não em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) mas a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, enfim, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles.

O princípio da proteção integral norteia a construção de todo o ordenamento jurídico voltado à proteção dos direitos da criança e do adolescente. Parte-se do pressuposto de que tais seres humanos não são detentores de capacidade de exercício, por si sós, de seus direitos, necessitando, por isso, de terceiros (família, sociedade e Estado) que possam resguardar os seus bens jurídicos fundamentais, consagrados na legislação específica, até que se tornem plenamente desenvolvidos físico, mental, moral, espiritual e socialmente.

Por isso, não se justifica restringir as casas-abrigos, previstas no art. 35, II, da Lei nº 11.340/06, somente para mulheres e respectivos dependentes menores, até doze anos, como é a sistemática atual.



Com efeito, o adolescente (entre doze e dezoito anos) é igualmente alcançado pelo princípio da proteção integral, haja vista que, assim como a criança, também é ainda um ser em desenvolvimento.

Os filhos, sejam eles crianças ou adolescentes, envolvidos nas emoções contraditórias dos pais diante de pugilatos verbais ou físicos, colocam-se muitas vezes vítimas permanentes, porque continuam a ser vítimas mesmo depois da separação dos pais, quando vitimizados indiretos por alienações parentais ocorrentes.

Assim, não se sustenta não incluir os adolescentes na proteção legal representada pelas Casas-Abrigos, deixando-os expostos ao genitor violento, ou desamparados.

Cumprе observar, por derradeiro, que o dispositivo legal em questão (art. 35, II, da Lei nº 11.340/2006), foi alterado pela Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026, passando a contar com um parágrafo único. Desse modo, deve ser apresentada uma correção ao projeto, em seu art. 2º, a fim de que os §§ 1º e 2º ali previstos passem a §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a § 1º.

Finalmente, no art. 1º do projeto, faz-se necessária, também, uma correção, a fim de indicar, com precisão, a nova redação (NR) do art. 35.

O voto, destarte, é pela aprovação do PL 3.986, de 2024, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-6048



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.986, DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar o acolhimento conjunto de filhos adolescentes do sexo masculino e feminino em casas-abrigos destinados a mulheres vítimas de violência doméstica e respectivos dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, passando o atual parágrafo único a §1º:

“Art.35.....

.....

II – casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes, incluindo crianças e adolescentes do sexo feminino e masculino até 18 anos incompletos, em situação de violência doméstica e familiar, respeitando as condições de segurança e capacidade dos estabelecimentos.

.....

§2º O Estado promoverá a adequação dos abrigos existentes e a criação de novos espaços que possibilitem o acolhimento conjunto de mulheres e seus filhos adolescentes de ambos os sexos, com as respectivas especificidades.

§3º Os serviços de acolhimento deverão contar com profissionais capacitados para atender as necessidades específicas de adolescentes do sexo masculino e feminino, visando garantir seu bem-estar e desenvolvimento (NR). “

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



2026-6048



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267399086300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

